



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 156\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 24/98:

Nomeando a Dr.ª Maria de Fátima Lima Veiga, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde na República de Cuba.

Decreto-Presidencial n.º 25/98:

Nomeando o Senhor Luís de Matos Monteiro da Fonseca, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Austria.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º101/V/98

Aprova o orçamento privativo da Assembleia nacional para o ano económico de 1999.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º60/98:

Actualiza à taxa de 3,5%, os vencimentos e salários do pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar.

Decreto-Legislativo n.º 7/98:

Altera alguns artigos do Decreto-Legislativo n.º 10/97, de 8 de Maio.

Resolução n.º 65/98:

Nomeia Raquel da Cruz Monteiro, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Directora-Geral do Arquivo História Nacional.

Resolução n.º 66/98:

Nomeia Maria do Rosário Livramento Spencer, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Directora-Geral do Trabalho.

Resolução n.º 67/98:

Nomeia João da Cruz dos Santos Correia, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Administrador do Conselho de Administração da Rádio-Televisão Caboverdiana, E.P.

Resolução nº 68/98:

Nomeia António Manuel Querido Semedo Monteiro, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Instituto de Promoção Cultural.

Resolução nº 69/98:

Nomeia Carlos Alberto Inácio Rosa de Carvalho, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Instituto Nacional de Investigação Cultural.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 24/98

de 28 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeada a Dr^a Maria de Fátima Lima Veiga, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde na República de Cuba.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Dezembro de 1998.
— O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Presidencial nº 25/98:

de 28 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeado o Senhor Luís de Matos Monteiro da Fonseca, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Austria.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Dezembro de 1998.
— O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 101/V/98

de 28 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 1999, constante dos anexos à presente Resolução.

Artigo 2º

1. O montante previsto das receitas é de quatrocentos e quarenta e três milhões de escudos.

2. O limite das despesas é fixado em igual quantia das receitas previstas no nº 1.

Artigo 3º

Fica a Mesa da Assembleia Nacional autorizada, ouvido o Conselho de Administração, a efectuar transferências de verbas entre as diferentes dotações orçamentais, para dar cobertura a eventuais despesas não previstas que se revelarem necessárias durante o exercício de 1999.

Artigo 4º

1. No decurso do primeiro semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verba.

2. Não poderão ser feitos, com referencia às despesas correntes, reforços em quantitativos superiores a metade da verba a reforçar, salvo em casos excepcionais e de inadiável urgência reconhecida pelo Conselho de Administração.

Artigo 5º

Esta Resolução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 10 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Mapa das receitas para 1999

Designação da receitas	Montantes	
	Parciais	Totais
Receitas correntes:		
Saldo que transita do exercício anterior	2 500 000\$00	
Receitas extraordinárias	300 000\$00	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	335 200 000\$00	338 000 000\$00
Receitas de capital:		
Saldo que transita do exercício anterior	40 000 000\$00	
Rendimento de bens patrimoniais	5 000 000\$00	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	60 000 000\$00	105 000 000\$00
Total		443 000 000\$00

Conselho de Administração da Assembleia Nacional, 10 de Dezembro de 1998. — A Presidente do Conselho de Administração, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira* — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Mapa das receitas a serem arrecadadas e das despesas a serem pagas no decorrer do ano económico de 1999

Designação de receitas	Montantes		Designação das despesas	Montantes	
	Parciais	Totais		Parciais	Totais
Receitas correntes			Despesas correntes:		
Saldo que transita do exercício anterior	2 500 000\$00		Despesas com o pessoal	165 216 563\$00	
Receitas extraordinárias	300 000\$00		Aquisições de bens e serviços	127 853 579\$00	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	335 200 000\$00		Transferências correntes	35 429 858\$00	
		338 000 000\$00	Outras despesas correntes	9 500 000\$00	338 000 000\$00
Receitas de Capital:			Despesas de capital:		
Saldo que transita do exercício anterior	40 000 000\$00		Aquisições de bens de capital	100 000 000\$00	
Rendimentos de bens patrimoniais	5 000 000\$00		Outras despesas de capital	5 000 000\$00	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	60 000 000\$00				105 000 000\$00
		105 000 000\$00			
Total		443 000 000\$00	Total		443 000 000\$00

Conselho de Administração da Assembleia Nacional, 10 de Dezembro de 1998. — A Presidente do Conselho de Administração, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira* — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

Conselho de Administração
Mapa das despesas para 1999

Código	Designação das despesas	Dotação
	Despesas Correntes	
01,00,00	<i>Despesas com o pessoal:</i>	
01,01,00	Remunerações certas e permanentes:	
01,01,01	Pessoal do quadro especial	68 006 832\$00
01,01,02	Pessoal dos quadros	27 042 132\$00
01,01,03	Pessoal contratado	9 010 752\$00
01,01,04	Gratificações certas e permanentes	60 000\$00
01,01,05	Subsídios certos e permanentes	14 314 476\$00
01,01,06	Despesas de representação	1 428 000\$00
01,01,99	Encargos provisionais com o pessoal	29 426 771\$00
01,02,00	Abonos variáveis ou eventuais:	
01,02,01	Gratificações variáveis ou eventuais	990 000\$00
01,02,02	Horas extraordinárias	2 700 000\$00
01,02,03	Alimentação e alojamento	500 000\$00
01,02,99	Outros abonos em numerário ou espécie	4 500 000\$00
01,02,00	Segurança social:	
01,03,01	Encargos com a saúde	4 500 000\$00
01,03,02	Abono de família	550 000\$00
01,03,03	Contribuições para previdência social	1 937 600\$00
01,03,99	Outras despesas de segurança social	250 000\$00
02,00,00	Aquisição de bens e serviços:	
02,01,00	Bens duradouros:	
02,01,03	Publicações	3 780 000\$00
02,01,99	Outros bens duradouros	3 000 000\$00
02,02,00	Bens não duradouros:	
02,02,02	Combustíveis e lubrificantes	5 000 000\$00
02,02,05	Consumos de secretaria	4 500 000\$00
02,02,99	Outros bens não duradouros	4 000 000\$00
02,03,00	Aquisição de serviços:	
02,03,01	Electricidade e água	7 962 880\$00
02,03,02	Conservação e manutenção	4 000 000\$00
02,03,03	Vigilância e segurança	4 060 800\$00
02,03,04	Limpeza, higiene e conforto	6 120 800\$00
02,03,06	locação de outros bens	1 500 000\$00
02,03,07	Comunicações	7 800 000\$00
02,03,08	Deslocações e estadias	58 329 899\$00
02,03,09	Representação dos serviços	3 000 000\$00
02,03,10	Seguros	5 500 000\$00
02,03,12	Publicidade e propaganda	1 500 000\$00
02,03,13	Despesas com serviços bancários	800 000\$00
02,03,99	Outros fornecimentos e serviços	7 000 000\$00
04,00,00	Transferências correntes:	
04,01,00	Transferências ao sector público	
	Comissão Nacional de Eleições	28 173 858\$00
	Conselho da Comunicação Social	1 000 000\$00
	Conselho para Assuntos Regionais	3 356 000\$00
04,03,00	Transferências para o exterior:	
04,03,01	Quotas a organismos internacionais.....	2 800 000\$00
04,03,99	Outras transferências para o exterior	100 000\$00

Código	Designação das despesas	Dotação
05,00,00	Outras despesas correntes:	
05.02.00	Indemnizações	3 000 000\$00
05.05.00	Diversas	6 500 000\$00
	Despesas de capital:	
06.00.00	<i>Aquisição de bens de capital:</i>	
06.01.00	<i>Investimentos:</i>	
06.01.02	Habitações	1 500 000\$00
06.01.03	Edifícios	46 000 000\$00
06.01.04	Construções diversas	3000 000\$00
06.01.05	Material de transporte	22 000 000\$00
06.10.06	Maquinaria e equipamentos	27 000 000\$00
06.01.99	Outros investimentos	500 000\$00
09.00.00	Outras despesas de capital:	
09.01.01	Formação	5 000 000\$00
	Total	443 000 000\$00

Conselho de Administração da Assembleia Nacional, 10 de Dezembro de 1998. — A Presidente do Conselho de Administração, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira* — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 7/98

de 28 de Dezembro

Decreto-Lei nº 60/98

de 28 de Dezembro

Convindo actualizar a tabela salarial do pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar – ISECMAR.

Considerando as bases de acordo de Consertação Social entre o Governo e os Parceiros sociais no âmbito do Conselho de Consertação Social.

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 148º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São actualizados, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1998, à taxa de 3,5%, os vencimentos e salários do pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar.

Artigo 2º

As remunerações acessórias qualquer que seja a sua natureza, indexadas ou não aos vencimentos base, não ficam sujeitas à aplicação da taxa de actualização.

Artigo 13º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — *José Luis Livramento*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1998.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

O actual Estatuto do Pessoal Docente, aplicável aos docentes em efectivo exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e de educação básica de adultos e que define os direitos e deveres, a estrutura de cargos, carreiras e salários, o regime disciplinar e o de aposentação, foi aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio.

Apesar do curto lapso de tempo decorrido sobre a vigência deste diploma e dos cuidados que rodearam a elaboração do referido estatuto no sentido de reflectir as legítimas aspirações da classe, os docentes têm-se manifestado no sentido da necessidade de se proceder à alteração de determinados normativos que vêm prejudicando, particularmente, algumas categorias de docentes do ensino secundário.

Assim, por o Governo entender que qualquer lei deverá, sempre que possível, reflectir as legítimas aspirações daqueles a quem é dirigida, desde que não ponham em causa o essencial do seu programa e não sobrecarreguem demasiadamente o erário público, achou-se ser oportuno e justo acolher, em termos legais, algumas sugestões veiculadas pelo pessoal docente.

A necessidade de se introduzir algumas alterações ao Estatuto do Pessoal Docente é, também, em parte imposta pela dinâmica e evolução da reforma do ensino e dos ensinamentos recolhidos da sua aplicação.

Para o efeito, o Governo solicitou a necessária autorização à Assembleia Nacional, a qual foi concedida através da Lei nº 63/V/98, de 6 de Julho.

Nestes termos, com o presente diploma, pretende-se dar cabal execução à citada Lei, no respeito estrito pela sua extensão, mediante a alteração de certas disposições do actual Estatuto do Pessoal Docente por forma a resolver em definitivo, todas as situações que afectam o referido pessoal.

As soluções aqui encontradas foram negociadas com as duas estruturas sindicais representativas do pessoal docente, tendo sido possível estabelecer um vasto consenso sobre o presente articulado.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 63/V/98, de 6 de Julho,

No uso da faculdade concedida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 39º, 41º, 56º, 80º, 82º, 83º, 85º, e 88º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, bem como os Anexos II e III ao mesmo diploma, passam a ter a redacção seguintes:

Artigo 39º

(Recrutamento dos professores profissionalizados)

O recrutamento para os cargos que integram o grupo de professores profissionalizados é feito mediante concurso e obedece às seguintes regras:

1 ...

2.

3. Nível de ensino secundário:

a) Professor do Ensino Secundário Adjunto, de entre indivíduos habilitados com o Curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar, ou com curso superior que não confira grau de licenciatura, ou equiparado, sem qualificação profissional para a docência, com pelo menos 3 anos de experiência no ensino secundário e com classificação de desempenho mínima de Bom;

b) Professor do Ensino Secundário, de entre professores do Ensino Secundário Adjunto com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom, de entre indivíduos com curso superior na área de educação ou ensino que não confira grau de licenciatura ou de entre indivíduos com curso superior que confere grau de licenciatura, sem qualificação profissional para o exercício da docência, desde que possuam 3 anos de experiência docente;

c) Professor do Ensino Secundário de Primeira, de entre indivíduos habilitados com curso superior na área de educação ou ensino que confira grau de licenciatura ou de entre professores de Ensino Secundário com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho de Bom;

d) Professor do Ensino Secundário Principal, de entre professores do Ensino Secundário de Primeira com pelo menos cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom, ou de entre indivíduos com grau de mestrado ou doutoramento.

4. Nível de ensino extra-escolar:

a) Animador em Educação de Adultos, de entre indivíduos habilitados com o curso do Magistério Primário;

b) Animador em Educação de Adultos de Primeira, de entre os animadores em educação de adultos que tenham feito a 2ª fase do curso de formação em exercício, ou de entre os indivíduos diplomados pelo Instituto Pedagógico, e com estágio na área de educação de adultos.

c) Animador em Educação de Adultos Principal, de entre os animadores em educação de adultos de primeira, com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom.

5. Os indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não o grau de licenciatura, sem qualificação profissional para o exercício da docência, com pelo menos 3 anos de efectivo exercício da docência e avaliação de desempenho mínima de Bom ingressam no grupo de professores profissionalizados.

6. O ingresso a que se refere o número anterior far-se-á no cargo e escalão correspondentes aos detidos pelo docente antes de entrar no grupo de professores profissionalizados.

Artigo 41º

(Aquisição de licenciatura por docentes profissionalizados)

1. A aquisição de licenciatura em domínio directamente relacionado com a docência por docentes profissionalizados integrados na carreira determina a mudança para a referência correspondente ao cargo para que o docente teria ingressado com esse grau, em escalão a que corresponde o índice remuneratório nunca inferior ao detido no cargo anterior.

2. Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, considera-se domínio directamente relacionado com a docência aquele a que corresponda uma ou mais áreas de formação do plano de estudos do Ensino Secundário.

3. ...

Artigo 56º

(Período de férias)

1. ...

2. Por motivos ponderosos, pode ser autorizado o gozo de férias fora do período referido no número anterior desde que seja assegurada a substituição do docente nos termos da alínea e) do nº 3 do artigo 51º.

3. O período ou períodos de férias são marcados, até 30 de Abril de cada ano, tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de em todos os casos ser assegurado o funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

4. Não se verificando acordo, as férias serão marcadas pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos previstos no nº 1.

Artigo 80º

(Docentes sem Qualificação Profissional)

1. Aos docentes do ensino básico e da alfabetização e educação básica de adultos que não possuam qualificação profissional para a docência, a Administração deverá criar condições para que a obtenham, através de ações ou de cursos de formação programados para o efeito.

2. Os docentes na situação prevista no número anterior integrarão um quadro transitório, cujo mapa se apresenta no anexo III que faz parte integrante do presente diploma e transitam para o grupo de professores profissionalizados, logo que cumpram com êxito as acções de formação.

3. A lista de professores que integram o quadro transitório será elaborada pela Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

4. O quadro transitório será válido por um período máximo de cinco anos a contar da data da publicação da lista referida no número anterior, e os seus lugares serão extintos à medida que vagarem.

5. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado, por um período de dois anos, renovável se necessário, por portaria do membro do Governo responsável pela Educação.

6. Decorridos os prazos a que se referem os números anteriores, os docentes que ainda permanecerem no quadro transitório serão colocados na situação de disponibilidade, nos termos da lei

Artigo 82º

(Docentes com Formação Superior)

1. Os actuais professores profissionalizados habilitados com curso superior que confira ou não o grau de licenciatura sem qualificação profissional para o exercício da docência, com pelo menos 3 anos de serviço em actividades docentes, deverão participar num curso de formação, nos termos a regulamentar, como condição para a evolução na carreira.

2. Os actuais professores do Ensino Secundário habilitados com curso superior que confere grau de licenciatura sem qualificação profissional para o exercício da docência, com cinco anos de experiência em actividades docentes após a licenciatura, bem como os habilitados com curso superior que confere grau de licenciatura em ensino, transitam para a categoria de Professor de Ensino Secundário de Primeira, no mesmo escalão da categoria em que se encontravam enquadrados à data da publicação do decreto legislativo nº 10/87, de 8 de Maio.

3. Os actuais professores de Ensino Secundário de Primeira que foram enquadrados nesta categoria ao abrigo do Decreto-Lei nº 10/97, de 8 de Maio, mantêm-se na mesma categoria, transitando para o escalão correspondente ao que possuíam antes do referido enquadramento mas nunca inferior àquele que detinham à data da publicação do presente diploma.

4. A transição a que se referem os números anteriores efectivar-se-á mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 83º

(Docentes sem Formação Superior)

1. ...

2. ...

3. Os professores habilitados com o segundo ano do Curso Complementar dos liceus que obtiverem aproveitamento em acção de formação específica a ser organizada pelo Instituto Superior de Educação, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação, transitarão para a categoria de professor do Ensino Se-

cundário Adjunto, escalão A, ou para a categoria de professor do Ensino Secundário, escalão A, de acordo com o grau académico atribuído pelo referido Instituto.

Artigo 85º

1. ...

2. Os actuais mestres de oficina com mais de quatro anos de efectivo serviço e com aproveitamento em curso específico no exterior, devidamente reconhecido pelo departamento governamental responsável pela área da Educação, transitarão para a categoria de professor do Ensino Secundário Adjunto, referência 7, no escalão correspondente ao que possuíam antes do referido enquadramento.

3. ...

Artigo 88º

(Insucesso na Formação)

1. Os professores profissionalizados sem qualificação profissional para a docência e os professores que integram o quadro transitório que não frequentem ou não tenham sucesso nos cursos de formação para que forem indicados, não poderão beneficiar de promoção ou progressão no respectivo quadro.

2. O contrato dos docentes não pertencentes ao quadro que não participem ou não tenham sucesso na formação poderá não ser renovado.

3. Ficam ressalvadas as razões de impossibilidade superveniente, derivadas de serviço, de saúde e outras, desde que aceites pelo membro do Governo responsável pela área da Educação, caso em que os docentes referidos nos números anteriores poderão habilitar-se de novo, cessada a impossibilidade.

Artigo 2º

(Replicação)

O Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, é republicado em anexo, no seu novo texto, com correcções das gralhas identificadas e não corrigidas dentro do prazo legal.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — José Luís Livramento Monteiro.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ANEXO I
Quadro de professores profissionalizados

Nível	Cargo	Referência
Ensino Pré-Escolar	Educador de infância a)	7
	Educador de infância b)	8
	Educador de infância de primeira	9
	Educador de infância principal	10
Ensino Básico	Professor de ensino básico	6
	Professor de ensino básico de primeira	7
	Professor de ensino básico principal	8
Ensino Básico de Adultos	Animador em educação de adulto	6
	Animador em educação de adulto de primeira	7
	Animador em educação de adulto principal	8
Ensino Secundário	Professor do ensino secundário adjunto	7
	Professor do ensino secundário	8
	Professor do ensino secundário de primeira	9
	Professor do ensino secundário principal	10

Obs: a) Educador de infância com curso específico devidamente reconhecido
b) Educador de infância com curso superior que não confira grau de licenciatura

ANEXO II
Tabela indicíaria do pessoal docente

Esc. Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I
10	397	427	463	515	542	580	662	696	
9	339	377	397	419	439	457	477	499	
8	305	335	369	390	404	419	436	451	
7	240	253	266	280	294	332	347	362	377
6	177	185	206	219	233	247	260	274	289
5	162	177	178	189	206	221	237	253	269
4	144	175	178	183	190	198	206	215	202
3	133	141	161	172	177	180	188	196	204
2	108	115	125	135	161	172	177	180	191
1	100	107	117	127	137	159	174	177	

ANEXO III
Quadro transitório

Descrição	Referência
Professor de posto escolar	1
Monitor de infância	2
Professor de posto profissionalizado	3
Prof. primário ou animador em educação de adultos a)	3
Prof. primário ou animador em educação de adultos b)	4
Monitor especial	5
Mestre de oficina	6
Professor de 3º Nível	7
Professor de 4º Nível	8

a) Prof. de posto escolar com 1ª Fase de CFE
b) Prof. de posto profissionalizado com 1ª Fase de CFE

Decreto-Legislativo nº 10/97

de 8 de Maio

O regime jurídico específico do pessoal docente do ensino básico e secundário encontra-se, basicamente, fragmentado em dois diplomas, a saber, o Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro, e o Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº 7/95, de 27 de Setembro, esquema de que resulta um quadro de não rápida apreensão e algo desconexo.

Por esta razão, a Assembleia Nacional, através da Lei nº 9/V/96, de 11 de Novembro, autorizou o Governo a introduzir alterações aos citados diplomas.

Com o presente diploma, dá-se cabal execução à citada Lei, no respeito estrito pela sua extensão, e tendo em conta os ensinamentos recolhidos da aplicação dos citados Decretos-Legislativos.

A valorização profissional e a dignificação do professorado, profissão tida como das mais exigentes, constituem atributos essenciais deste diploma, que contem normas relativas a todo o seu percurso profissional.

As soluções aqui encontradas foram negociadas com as duas estruturas sindicais representativas do pessoal docente, tendo sido possível estabelecer um vasto consenso sobre o presente articulado.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 9/V//96, de 11 de Novembro;

No uso da faculdade concedida pela alínea *b*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

(Objecto)

O Estatuto do Pessoal Docente, adiante designado estatuto, define os direitos e deveres, a estrutura de cargos, carreiras e salários, o regime disciplinar e o de aposentação do mesmo pessoal.

Artigo 2º

(Âmbito)

O estatuto aplica-se aos docentes em efectivo exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e de educação básica de adultos.

Artigo 3º

(Conceito)

Entende-se por pessoal docente aquele que, nos termos do presente estatuto, possui as qualificações profissionais adequadas para o exercício de funções de docência ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático.

Artigo 4º

(Princípios de gestão)

A gestão do pessoal docente sujeita-se, em especial aos seguintes princípios:

- a) Racionalidade de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades sociais e organizacionais e o quadro de efectivos;
- b) Gestão provisional em ordem a garantir uma adequada gestão dos efectivos;
- c) Eficácia visando melhor aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efectiva do interesse público no domínio da educação;
- d) Flexibilidade de modo a garantir a tomada de medidas correctivas ou suplementares que o processo educativo recomendar.

CAPÍTULO II**DIREITOS E DEVERES**

Artigo 5º

(Direitos profissionais)

1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e demais agentes do Estado em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente estatuto.

2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Participar no funcionamento do sistema educativo;
- b) Participar na orientação pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
- c) Participar em experiências de inovação pedagógica;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos de gestão das escolas;
- e) Ter acesso à formação com vista à actualização e reforço dos conhecimentos e evolução na carreira;
- f) Dispor dos apoios e recursos necessários ao bom exercício da profissão;
- g) Dispor de segurança na actividade profissional.

3. O direito a que se refere a alínea *g*) do número anterior, compreende:

- a) A protecção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável, bem como a prevenção e tratamento das doenças que venham a ser definidas em decreto-regulamentar, como resultando necessária e directamente do exercício continuado da função docente;
- b) A penalização, nos termos da legislação penal aplicável, da prática de ofensa corporal ou outra violência sobre docente no exercício das suas funções ou por causa destas.

Artigo 6º

(Deveres profissionais)

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e demais agentes do Estado em geral e dos deveres profissionais decorrentes do presente estatuto.

2. Decorrendo da natureza da função exercida, cujo desempenho deve orientar-se para níveis de excelência, são deveres profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Contribuir para a formação e realização integral dos alunos;
- b) Colaborar com todos os intervenientes do processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
- c) Participar na organização das actividades educativas e assegurar a sua realização;
- d) Gerir o processo de ensino-aprendizagem, no âmbito dos programas definidos;
- e) Enriquecer e partilhar os recursos educativos, bem como utilizar novos meios de ensino que lhes sejam propostos, numa perspectiva de abertura à inovação e de reforço da qualidade da educação e do ensino;
- f) Corresponsabilizar-se pela preservação e uso adequado de equipamentos e instalações e propor medidas de melhoramento e renovação;
- g) Empenhar-se e concluir as acções de formação em que participar;
- h) Assegurar a realização de actividades educativas de acompanhamento de alunos, destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respectivo docente;
- i) Cooperar com os restantes intervenientes do processo educativo na detecção da existência de casos de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais;
- j) Manter os órgãos de gestão das escolas informados sobre os problemas que se detectem no funcionamento das escolas e dos cursos;
- k) Participar nos actos constitutivos dos órgãos de gestão das escolas.

3. Para os efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, considera-se ausência de curta duração a que não for superior a cinco dias lectivos na educação pré-escolar, no ensino básico e na educação básica de adultos e a dez dias lectivos no ensino secundário.

4. O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea h) do nº 2 deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO

Artigo 7º

(Formação do pessoal docente)

A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios orientadores constantes do nº 1 do artigo 55º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, adiante designada Lei de Bases do Sistema Educativo, competindo ao membro do Governo responsável pela área da Educação o respectivo planeamento, coordenação e avaliação global.

Artigo 8º

(Modalidades da formação)

1. A formação do pessoal docente compreende a formação inicial e a formação contínua, previstas respectivamente, nos nºs 2 e 3 do artigo 56º e no artigo 59º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

2. A formação inicial visa conferir a qualificação profissional para o exercício da função docente.

3. A formação contínua visa desenvolver e qualificar o pessoal docente e promover a eficácia e a efectividade do sistema educativo, mediante a articulação entre as necessidades organizacionais e sociais e os planos individuais de carreira.

4. A formação do pessoal docente será regulada em decreto-lei.

CAPÍTULO IV

DO RECRUTAMENTO E SELECÇÃO

Artigo 9º

(Princípios gerais)

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório do pessoal docente, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2. O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos no diploma a que se refere o artigo 13º.

Artigo 10º

(Concurso interno e externo)

1. O concurso de pessoal docente pode revestir a natureza de concurso interno ou concurso externo.

2. O concurso interno é aberto apenas ao pessoal docente pertencente aos quadros da escola.

3. O concurso externo é aberto a todos os indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência, certificada pelo departamento governamental responsável pela educação, podendo a ele candidatar-se em situação de prioridade o pessoal docente a que se refere o número anterior.

4. Por despacho do membro do Governo responsável pela Educação pode ser autorizada a abertura de concurso externo a indivíduos que não se encontrem nas condições referidas no número anterior, quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exija.

5. O concurso externo para recrutamento de pessoal docente não se encontra sujeito às restrições vigentes para admissão de pessoal na função pública.

Artigo 11º

(Requisitos gerais e específicos)

1. São requisitos gerais de admissão a concurso de provimento:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou ser nacional de país que por força de convenção internacional ou de lei, tenha acesso ao exercício de funções públicas em Cabo Verde;
- b) Possuir habilitações legalmente exigidas;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função.

2. Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência, comprovada por adequado atestado médico, de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

3. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de docência do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.

4. Constitui requisito psíquico necessário ao exercício de funções docentes a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco as relações com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

5. A existência de toxicodependências a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Educação e Saúde é impeditiva do exercício de funções docentes.

Artigo 12º

(Recrutamento do pessoal docente em regime de nomeação)

1. O recrutamento para ingresso do pessoal docente em regime de nomeação efectua-se sempre através de concurso externo.

2. O ingresso do pessoal referido no número anterior faz-se, em regra, no escalão A da referência correspondente ao cargo.

3. O recrutamento para os lugares de acesso na carreira do pessoal docente em regime de nomeação é feito mediante concurso interno, aberto apenas ao pessoal docente, salvo o disposto no número seguinte.

4. Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados mediante concurso externo, para lugares de acesso, indivíduos que possuam as qualificações profissionais legalmente exigidas para o acesso ao cargo, bem como indivíduos com grau de mestre ou doutor.

Artigo 13º

(Regulamentação)

Os concursos previstos nos artigos anteriores serão regulamentados por decreto regulamentar, ouvidas as organizações sindicais do pessoal docente.

Artigo 14º

(Recrutamento do pessoal docente em regime de contrato administrativo de provimento)

O recrutamento do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento depende de um processo sumário de selecção, nos termos da lei geral.

Artigo 15º

(Recrutamento do pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo)

A oferta de emprego para o docente em regime de contrato de trabalho a termo deve ser comunicada ao Centro de Emprego e publicitada por meio adequado, designadamente em jornal de expansão nacional, incluindo obrigatoriamente, a função a desempenhar, o local de prestação de serviço, o prazo de duração e a remuneração.

CAPÍTULO V

QUADROS

Artigo 16º

(Estrutura)

1. Os quadros do pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino estruturam-se em:

- a) Quadro de escola;
- b) Quadro complementar.

2. O quadro de escola integra o pessoal que responde às necessidades permanentes de cada estabelecimento de educação ou de ensino.

3. O quadro complementar integra o pessoal que responde às necessidades não permanentes ou não previsíveis das escolas, nomeadamente, substituição temporária de docentes do quadro de escola e apoio às actividades para as quais o pessoal disponível se mostre insuficiente.

4. O regime dos quadros será objecto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e das Finanças, ouvido o membro do Governo que superintende na Administração Pública.

Artigo 17º

(Adequação)

Sempre que se mostrar necessário, diploma próprio deverá adequar a organização dos quadros às exigências do processo educativo

CAPÍTULO VI

VINCULAÇÃO

Artigo 18º

(Constituição)

1. A relação jurídica de emprego do pessoal docente constitui-se em regime de carreira, por nomeação e, em regime de emprego, por contrato administrativo de provimento ou por contrato de trabalho a termo.

2. A nomeação é a modalidade normal da constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente.

3. O contrato constitui a única forma de provimento dos docentes não pertencentes ao quadro.

Artigo 19º

(Nomeação)

1. A nomeação é provisória durante o período probatório e, no seu termo, converte-se automaticamente em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades.

2. A nomeação do pessoal docente que anteriormente haja desempenhado o mesmo cargo em regime de contrato administrativo de provimento, com bom desempenho há mais de um ano, é definitiva.

3. O período probatório em lugar de ingresso é o período correspondente a um ano lectivo.

4. A nomeação em lugar de acesso é definitiva.

5. O docente que durante o período probatório não revelar aptidão comprovada pela avaliação de desempenho pode ser exonerado pela entidade que o tiver nomeado.

6. A avaliação de desempenho considerada negativa durante o período probatório implica a exoneração do cargo.

Artigo 20º

(Contrato administrativo de provimento)

1. Por conveniência de serviço podem ser recrutados, mediante contrato administrativo de provimento, indivíduos que reúnam todos os requisitos legais exigidos para o ingresso nas carreiras do pessoal docente.

2. A relação jurídica de emprego do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento cessa por mútuo acordo, por caducidade, por oposição à renovação do contrato pela Administração e por rescisão do contrato pelo docente, dependendo estes dois últimos casos de aviso prévio de noventa dias, sob pena de indemnização.

Artigo 21º

(Contrato de trabalho a termo)

1. Por conveniência de serviço, podem ser recrutados, mediante contrato de trabalho a termo, indivíduos que não detenham todas as qualificações profissionais exigidas, desde que possuam as habilitações literárias de base consideradas suficientes para o exercício das funções docentes para as quais são contratados.

2. Os contratos de trabalho a termo terão a duração prevista apenas para um ano lectivo e consideram-se renovados para o ano lectivo subsequente, independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, se o interessado, com a avaliação de desempenho mínima de Bom em relação ao ano lectivo imediatamente anterior, o requerer até 15 de Agosto de cada ano e houver conveniência para o serviço.

3. A conveniência de serviço referida no número anterior, deverá ser declarada, sempre que possível, com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao ano lectivo seguinte.

4. Os docentes cujos contratos de trabalho a termo forem renovados nos termos previstos no nº 2 terão direito às remunerações correspondentes aos meses de Agosto e Setembro.

5. A relação jurídica de emprego do pessoal em regime de contrato a termo cessa, para além do mútuo acordo e da denúncia, por rescisão pelo docente, mediante aviso prévio de noventa dias, sob pena de o contratado indemnizar a Administração.

Artigo 22º

(Remissão)

À relação jurídica de emprego do pessoal docente aplica-se a Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, em tudo quanto não contrarie as disposições deste estatuto.

Artigo 23º

(Natureza da constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente)

1. A constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente entende-se sempre feita por conveniência urgente de serviço nos termos do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, sendo-lhe devidas as respectivas remunerações base a partir da data da sua entrada em exercício de funções.

2. Se ao recrutamento do pessoal docente for recusado visto do Tribunal de Contas, a recusa não originará para o interessado, a perda da qualidade de docente, salvo se for a falta daquela qualidade o fundamento da recusa.

3. Até ao conhecimento oficial pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela educação da recusa do visto, são devidas as remunerações base aos interessados, na qualidade de docente do quadro geral.

4. Conhecida a recusa do visto do Tribunal de Contas a que se refere o nº 2, cessarão de imediato as respectivas remunerações base na qualidade de docente do quadro geral e, para o efeito, o serviço referido no número anterior informará o interessado.

5. Os docentes referidos nos nºs 3 e 4 manter-se-ão, porém, ao serviço até ao termo do respectivo ano lectivo, sendo-lhe devidas remunerações base na qualidade de docente não pertencente ao quadro.

6. O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que a recusa se fundamentar na falta de posse da respectiva habilitação profissional ou em inibição para o exercício da função pública, situações em que o interessado cessará imediatamente o exercício de funções.

CAPÍTULO VII

DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

SECÇÃO I

PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 24º

(Instrumentos)

A evolução e o desenvolvimento profissional do pessoal docente em regime de nomeação efectua-se através de:

- a) Promoção;
- b) Progressão.

Artigo 25º

(Promoção)

1. A promoção é a mudança do docente de um cargo para o imediatamente superior àquele que detem dentro da respectiva carreira.

2. A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo de serviço no cargo imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estabelecido;
- c) Desempenho satisfatório;
- d) Aprovação em concurso;
- e) Formação, quando a lei o exija.

3. Sempre que a promoção corresponda a ascensão do docente para referência não imediatamente superior, a integração na referência de acesso far-se-á no escalão a que corresponde índice imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

4. Quando a promoção corresponda a ascensão do docente para a referência imediatamente superior, a integração far-se-á no mesmo escalão do cargo anteriormente ocupado.

Artigo 26º

(Progressão)

1. A progressão é a mudança do docente de um escalão para o imediatamente superior dentro da mesma referência.

2. A progressão nas carreiras horizontais depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
- b) Avaliação de desempenho satisfatório.

3. A contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente, nos termos do número 2 do artigo 32º.

4. A progressão nas carreiras verticais está condicionada à permanência de três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente superior nos termos da lei geral.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES DE ACESSO NA CARREIRA

SUBSECÇÃO I

TEMPO DE SERVIÇO EFECTIVO EM FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 27º

(Serviço efectivo prestado em funções docentes)

1. Não são considerados na contagem de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes, para efeitos de progressão e promoção na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) Requisição e destacamento para o exercício de funções não docentes ou que não revistam natureza técnico-pedagógica;
- b) Licença sem vencimento até 90 dias;
- c) Licença sem vencimento de longa duração;
- d) Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro;
- e) Tempo que por virtude de disposição legal for considerado perdido para efeitos de antiguidade, bem como o de ausência ilegal de serviço.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por funções de natureza técnico-pedagógicas as que, pela sua especificidade ou especial relação com o sistema de educação e ensino, requerem, para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.

Artigo 28º

(Equiparação a serviço docente efectivo)

1. É equiparado a serviço efectivo em funções docentes para efeitos de progressão e promoção na carreira:

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, deputado da Assembleia Nacional a título profissional, membro do Governo, Presidente de Câmara Municipal e de comissão administrativa ou vereadores profissionalizados;

- b) O exercício dos cargos de director de gabinete do Presidente da República, chefe da respectiva Casa Civil, director de gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, dos membros do Governo e, bem assim, de conselheiro do Presidente da República e do Primeiro-Ministro e de assessor dos outros membros do Governo ou de outros por lei a eles equiparados;
- c) O exercício de cargo de reconhecido interesse público, desde que seja de carácter transitório e incompatível com a função docente;
- d) O exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral.

2. O interesse público referido na alínea c) do número anterior é reconhecido pelo membro de Governo responsável pela área da Educação.

SUBSECÇÃO II

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 29º

(Objectivos)

São objectivos da avaliação de desempenho:

- a) Melhorar a qualidade da educação e do ensino ministrados;
- b) Adequar a organização do sistema educativo às necessidades educacionais;
- c) Melhorar a prestação pedagógica e a qualidade profissional dos docentes;
- d) Valorizar e aperfeiçoar o trabalho dos docentes.

Artigo 30º

(Incidência)

A avaliação de desempenho do pessoal incide sobre a actividade lectiva e não lectiva desenvolvida pelos docentes na educação e no ensino, tendo em conta as suas qualificações profissionais e científicas e é reportada a períodos de tempo específicos.

Artigo 31º

(Tipos de avaliação)

1. A avaliação de desempenho do pessoal docente é comum ou especial.

2. O processo comum de avaliação de desempenho efectua-se, anualmente e em relação ao ano lectivo anterior, tendo lugar nos meses de Julho a Setembro.

3. O processo especial de avaliação visa propiciar aos docentes:

- a) A possibilidade de acelerar a promoção na carreira por força da especialização;

- b) A correcção de classificação negativa na avaliação de desempenho.

4. Os docentes podem requerer a abertura de processo especial nas seguintes situações:

- a) Frequência com êxito de cursos de especialização;
- b) Classificação negativa na avaliação de desempenho.

Artigo 32º

(Classificação negativa)

1. A atribuição da classificação negativa terá os efeitos previstos na lei geral, designadamente, no Estatuto dos Agentes da Administração Pública.

2. A atribuição de classificação negativa determina a suspensão na contagem do tempo de serviço relativo ao período a que a avaliação de desempenho se reporta.

3. A atribuição de duas classificações negativas é condição suficiente para instauração de processo disciplinar, por incompetência profissional.

Artigo 33º

(Mérito Excepcional)

1. O Conselho de Ministros pode atribuir ao pessoal docente, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação, menções de mérito excepcional em situações de relevante desempenho.

2. A atribuição de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos, permitindo, alternativamente:

- a) Redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão;
- b) Promoção na respectiva carreira independentemente de concurso.

Artigo 34º

(Regulamentação)

A avaliação de desempenho, nos termos definidos neste estatuto, será regulamentado em diploma próprio.

SECÇÃO III

CARREIRA DOCENTE

Artigo 35º

(Grupos)

O pessoal docente constitui um corpo de agentes especializados da Função Pública e integra o grupo de professores profissionalizados, que consta do mapa I anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 36º

(Níveis de ensino)

O pessoal docente distribui-se pelos seguintes níveis de ensino:

- a) Ensino Pré-Escolar;
- b) Ensino Básico;
- c) Ensino Secundário.
- d) Educação Básica de Adultos.

Artigo 37º

(Transição entre níveis de ensino)

1. Os docentes podem, sem prejuízo do disposto no artigo 41º, transitar, por concurso, entre os diversos níveis de ensino a que se refere o número anterior.

2. A transição fica condicionada à existência das habilitações pedagógicas, científicas, técnicas ou artísticas adequadas, exigidas para o nível de ensino a que o docente concorre.

3. A mudança de nível não implica por si alterações na carreira, contando-se para todos os efeitos o tempo de serviço nela já prestado ou a ele equiparado.

Artigo 38º

(Carreiras)

O grupo de professores profissionalizados integra os seguintes cargos:

1. Nível de ensino pré-escolar:

- a) Educador de Infância;
- b) Educador de Infância de Primeira;
- c) Educador de Infância Principal.

2. Nível de ensino básico:

- a) Professor de Ensino Básico;
- b) Professor do Ensino Básico de Primeira;
- c) Professor do Ensino Básico Principal.

3. Nível de ensino secundário:

- a) Professor do Ensino Secundário Adjunto;
- b) Professor do Ensino Secundário;
- c) Professor do Ensino Secundário de Primeira;
- d) Professor do Ensino Secundário Principal.

4. Nível de educação básica de adultos:

- a) Animador em Educação de Adultos;

- b) Animador em Educação de Adultos de Primeira;

- c) Animador em Educação de Adultos Principal.

Artigo 39º

(Recrutamento dos professores profissionalizados)

O recrutamento para os cargos que integram o grupo de professores profissionalizados é feito mediante concurso e obedece às seguintes regras:

1. Nível de ensino pré-escolar:

- a) Educador de Infância, de entre indivíduos habilitados com curso específico devidamente reconhecido ou de entre indivíduos habilitados com curso superior específico que não confira grau de licenciatura;
- b) Educador de Infância de Primeira, de entre os educadores de infância com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom ou de entre indivíduos habilitados com curso superior específico que confira grau de licenciatura;
- c) Educador de Infância Principal de entre os educadores de infância de Primeira com pelo menos cinco anos de efectivo serviço e avaliação de desempenho mínima de Bom;

2. Nível de ensino básico:

- a) Professor de Ensino Básico, de entre indivíduos habilitados com o curso do Magistério Primário;
- b) Professor do Ensino Básico de Primeira, de entre indivíduos habilitados com o curso do Instituto Pedagógico ou com curso específico devidamente reconhecido;
- c) Professor do Ensino Básico Principal, de entre professores do Ensino Básico de Primeira com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho de Bom.

3. Nível de ensino secundário:

- a) Professor do Ensino Secundário Adjunto, de entre indivíduos habilitados com o Curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar, ou com curso superior que não confira grau de licenciatura, ou equiparado, sem qualificação profissional para docência, com pelo menos 3 anos de experiência no ensino secundário e com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Professor do Ensino Secundário, de entre professores do Ensino Secundário Adjunto com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom, de entre indivíduos com curso superior na área de educação ou ensino que não confira grau de licenciatura ou de entre indivíduos com curso superior que confere grau de licenciatura, sem qualificação profissional para o exercício da docência, desde que possuam 3 anos de experiência docente;

- c) Professor do Ensino Secundário de Primeira, de entre indivíduos habilitados com curso superior na área de educação ou ensino que confira grau de licenciatura ou de entre professores de Ensino Secundário com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho de Bom;
- d) Professor do Ensino Secundário Principal, de entre professores do Ensino Secundário de Primeira com pelo menos cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom, ou de entre indivíduos com grau de mestrado ou doutoramento.

4. Nível de ensino extra-escolar:

- a) Animador em Educação de Adultos, de entre indivíduos habilitados com o curso de Magistério Primário;
- b) Animador em Educação de Adultos de Primeira, de entre os animadores em educação de adultos que tenham feito a 2ª fase do curso de formação em exercício, ou de entre os indivíduos diplomados pelo Instituto Pedagógico, e com estágio na área de educação de adultos.
- c) Animador em Educação de Adultos Principal, de entre os animadores em educação de adultos de primeira, com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom.

5. Os indivíduos habilitados com o curso superior que confira ou não o grau de licenciatura, sem qualificação profissional para o exercício da docência, com pelo menos 3 anos de efectivo exercício da docência e avaliação de desempenho mínima de Bom ingressam no grupo de professores profissionalizados.

6. O ingresso a que se refere o número anterior far-se-á no cargo e escalão correspondentes aos detidos pelo docente antes de entrar no grupo de professores profissionalizados.

SECÇÃO IV

AQUISIÇÃO DE OUTRAS HABILITAÇÕES E CAPACIDADES

Artigo 40º

(Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados com licenciatura)

1. A aquisição, por docentes profissionalizados com licenciatura, integrados na carreira, do grau de mestre em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com a docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de dois anos no tempo de serviço de docente.

2. A aquisição, por docentes profissionalizados com licenciatura ou mestrado, integrados na carreira, do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com a docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de, respectivamente, três ou dois anos no tempo de serviço do docente.

3. Os mestrados e doutoramentos a que se referem os números anteriores serão definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 41º

(Aquisição de licenciatura por docentes profissionalizados)

1. A aquisição de licenciatura em domínio directamente relacionado com a docência por docentes profissionalizados integrados na carreira determina a mudança para a referência correspondente ao cargo para o qual o docente teria ingressado com esse grau, em escalão a que corresponde o índice remuneratório nunca inferior ao detido no cargo anterior.

2-Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, considera-se domínio directamente relacionado com a docência aquele a que corresponda uma ou mais áreas de formação do plano de estudos do ensino secundário.

3. O disposto no nº 1 é aplicável aos docentes profissionalizados que obtenham uma formação em domínio directamente relacionado com a docência, quando, por esse facto, venham a preencher os requisitos de recrutamento para um novo cargo da carreira.

SECÇÃO V

INTERCOMUNICABILIDADE

Artigo 42º

(Intercomunicabilidade)

Os docentes habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura ou de curso superior que confira grau de licenciatura podem ser opositores a concurso para lugares de acesso na carreira de pessoal técnico adjunto ou técnico superior, respectivamente, nos termos e condições a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das Finanças e da Educação.

CAPÍTULO VIII

REMUNERAÇÕES

Artigo 43º

(Sistema retributivo)

O sistema retributivo da função docente é composto pela:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

Artigo 44º

(Remuneração base)

1. A estrutura da remuneração base do pessoal docente é a constante do anexo II do presente diploma de que faz parte integrante.

2. À remuneração base passa a corresponder um índice para o qual se obtém a expressão monetária através da sua multiplicação pelo montante atribuído ao respectivo índice 100.

3. O valor do índice 100 é fixado por decreto regulamentar.

4. A remuneração base integra:

- a) A remuneração do cargo que é igual a cinco sextos da remuneração base;
- b) A remuneração do exercício que é igual a um sexto da remuneração base.

5. Ao exercício de funções docentes em regime de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo corresponderá remuneração a fixar no respectivo contrato, a qual não poderá ser inferior à remuneração base dos docentes integrados na carreira, em escalão equiparado.

Artigo 45º

(Suplementos)

1. Os suplementos são atribuídos em função das particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados aqueles que se fundamentem em decreto-lei.

2. O diploma referido no número anterior definirá o regime e as condições de atribuição de cada suplemento.

CAPÍTULO IX

CONDIÇÕES DE TRABALHO

SECÇÃO I

DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL

Artigo 46º

(Regime geral)

O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho pelas disposições constantes desta secção.

Artigo 47º

(Serviço docente obrigatório)

1. O serviço docente obrigatório é a actividade laboral que deve, necessariamente, ser desempenhada na escola.

2. O serviço docente obrigatório compreende uma componente lectiva e uma componente não lectiva.

Artigo 48º

(Duração da componente lectiva)

1. O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 27 horas semanais de serviço, distribuídas de segunda-feira a sábado.

2. A componente lectiva é de 22 horas por semana, sem prejuízo do disposto no artigo 50º e no nº 2 do artigo 53º.

3. A distribuição de serviço lectivo é da responsabilidade do responsável máximo, a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, e deve ser processada até uma semana antes do início do ano lectivo.

4. Por conveniência de serviço, a distribuição do serviço lectivo pode ser alterada no decurso do ano lectivo.

5. A prestação do trabalho diário não pode ultrapassar cinco horas lectivas, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 49º

(Dispensa da componente lectiva)

1. Os docentes de nomeação definitiva incapacitados ou diminuídos para o cumprimento integral da componente lectiva podem ser, por decisão da Junta de Saúde, total ou parcialmente dispensados da referida componente, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela Educação, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser portador de doença, inexistente à data do recrutamento que afecte directamente o exercício da função docente;
- b) Ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por este agravada;
- c) Ser possível o desempenho de tarefas compatíveis em quaisquer serviços ligados à educação e ensino;
- d) Ser possível a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções no prazo máximo de dois anos.

2. A apresentação à Junta de Saúde para efeitos do nº 1 tem lugar por iniciativa do docente ou, quando se verifiquem indícios de perturbação física ou psíquica que comprometam o normal desempenho das funções, por decisão do órgão de gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, caso em que a submissão à Junta de Saúde se considera de manifesta urgência.

3. Os docentes dispensados nos termos do nº 1 serão obrigatoriamente apresentados à Junta de Saúde de seis em seis meses, para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cumprimento integral da componente lectiva.

4. Não se verificando as condições exigidas ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo de dois anos, o docente é mandado apresentar à Junta de Saúde para efeitos de declaração de incapacidade para o exercício de funções docentes.

5. O docente que for considerado pela Junta de Saúde incapaz para o exercício de funções docentes mas apto para o desempenho de outras actividades poderá requerer a sua transferência nos termos da lei geral.

Artigo 50º

(Redução da componente lectiva)

1. Após 15, 20, 25 e 30 anos de serviço docente satisfatório, os docentes do ensino básico, do ensino secundário e da educação básica de adultos terão direito, respectivamente, a reduções de 2, 4, 6 e 8 horas, sobre a carga horária semanal da componente lectiva.

2. No ensino básico e na educação básica de adultos, não sendo praticável a redução da carga horária semanal, será atribuído, a título de compensação, um subsídio de 10, 20, 30 e 40 por cento sobre a remuneração base, após 15, 20, 25 e 30 anos de serviço docente, respectivamente.

3. Há igualmente redução da componente lectiva durante o período em que o docente exerce actividades nos órgãos de gestão dos estabelecimentos, em termos a serem regulamentados por despacho do membro do Governo responsável pela Educação.

4. Os docentes apenas podem beneficiar da redução de carga horária a um só título e, no caso de vários títulos poderem usufruir desse direito, optarão por qualquer das reduções a que são hábeis.

5. O direito aos benefícios referidos nos números anteriores só se efectiva no ano lectivo seguinte àquele em que os respectivos requisitos se verificarem.

6. O docente que preencha os requisitos exigidos fica habilitado aos benefícios referidos nos números anteriores desde que requeira a redução de tempo de serviço lectivo ou a percepção do subsídio fixado, até um mês antes do início do ano lectivo, sob pena de os benefícios só terem lugar no ano lectivo seguinte.

Artigo 51º

(Componente não lectiva)

1. A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.

3. O trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve integrar-se nas respectivas estruturas pedagógicas com objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender:

- a) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;
- b) A informação e orientação educacional dos alunos, em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais;
- c) A participação em reuniões de âmbito pedagógico, legalmente convocadas;
- d) A participação, promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, em acções de formação contínua ou em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a actividade docente;
- e) A substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea h) do nº 2 do artigo 6º;

f) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que, entre outros objectivos, visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo.

g) Participar na realização de trabalhos de matriculas, distribuição de turmas e elaboração de horário.

4. Por portaria do membro do Governo responsável pela Educação serão definidas as condições em que pode ainda ser determinada uma redução total ou parcial da componente lectiva, nos casos previstos nas alíneas a), b) e f) do número anterior.

Artigo 52º

(Serviço docente extraordinário)

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado além do número de horas da componente lectiva a cujo cumprimento o docente está obrigado.

2. Considera-se ainda serviço extraordinário o que for prestado nos termos da alínea e) do nº 3 do artigo anterior.

3. O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo.

4. O serviço docente extraordinário não pode exceder quatro horas semanais, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo Director-Geral do Ensino Básico e Secundário, podendo delegar no director do estabelecimento de educação e ensino respectivo.

5. Para efeitos do disposto no número anterior não é considerado o serviço docente extraordinário previsto no nº 2.

6. O serviço docente extraordinário está sujeito aos limites impostos pela lei geral no que respeita ao máximo de remuneração mensal e no que for fixado em diploma especial.

Artigo 53º

(Serviço docente nocturno)

1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado para além das 19 horas.

2. Em regime de serviço docente nocturno a componente lectiva é de 15 horas semanais.

SECÇÃO II

FÉRIAS, FALTAS E LICENÇAS

SUBSECÇÃO I

REGIME GERAL

Artigo 54º

(Princípio geral)

Ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em vigor na Função Pública em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes da presente secção.

SUBSECÇÃO II

FÉRIAS

Artigo 55º

(Direito a férias)

O pessoal docente tem direito, em cada ano, a vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 56º

(Período de férias)

1. As férias do pessoal docente em exercício são gozadas entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.

2. Por motivos ponderosos, pode ser autorizado o gozo de férias fora do período referido no número anterior desde que seja assegurada a substituição do docente nos termos da alínea e) do nº 3 do artigo 51º.

3-O período ou períodos de férias são marcados, até 30 de Abril de cada ano, tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de em todos os casos ser assegurado o funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

4. Não se verificando acordo, as férias serão marcadas pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos previstos no nº 1.

Artigo 57º

(Acumulação)

As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de 30 dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino, e mediante acordo do respectivo órgão de gestão.

Artigo 58º

(Proibição de interrupção de gozo das férias)

Durante o gozo do período de férias o pessoal docente não deve ser convocado para realização de quaisquer tarefas.

SUBSECÇÃO III

INTERRUPÇÃO DA ACTIVIDADE LECTIVA

Artigo 59º

(Interrupção da actividade)

1. O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal e do Carnaval, bem como no lapso de tempo que decorre entre o termo do ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte, de períodos de interrupção da actividade lectiva docente, tendo em conta os interesses e recursos disponíveis dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito às férias previsto nos artigos 55º e 56º.

Artigo 60º

(Comparência no estabelecimento de ensino)

1. Durante os períodos de interrupção da actividade docente, os docentes podem ser convocados pelo órgão de gestão dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica ou acções de formação, consideradas de interesse para o sistema educativo, para a escola e para o professor.

2. O Conselho Directivo elaborará mapas de distribuição de tarefas, de acordo com os interesses da escola e das necessidades a satisfazer, com vista a distribuí-las equitativamente pelos docentes.

SUBSECÇÃO IV

FALTAS, LICENÇAS E DISPENSAS

Artigo 61º

(Faltas)

1. Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino ou em local a que se deva deslocar em exercício de funções.

2. É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco de número de horas de serviço lectivo semanal ou equiparado distribuído ao docente.

3. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano lectivo, para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 62º

(Faltas a exames e reuniões)

1. É considerada falta a um dia:

- a) A ausência do docente a serviço de exames;
- b) A ausência do docente a reuniões de avaliação de alunos;

2. A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.

Artigo 63º

(Faltas justificadas)

1. As faltas ao abrigo do estatuto de trabalhador-estudante previstas no regime geral denominam-se faltas para prestação de provas em estabelecimento de ensino.

2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar a sua situação profissional na docência ou tenham em vista a obtenção de grau superior ou de pós-graduação, não podendo, contudo, o seu gozo acarretar prejuízos para o serviço docente.

3. As faltas a serviços de exames, bem como a reuniões de avaliação de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença comprovada, por acidente em serviço, por isolamento profiláctico e para cumprimento de obrigações legais.

Artigo 64º

(Faltas para prestação de provas em estabelecimento de ensino)

Aos docentes abrangidos pelo regime de faltas para prestação de provas em estabelecimento de ensino pode ser distribuído serviço lectivo extraordinário no início do ano escolar, sendo obrigatório o respectivo cumprimento, excepto nos dias em que beneficiem das dispensas ou faltas previstas na legislação sobre trabalhadores-estudantes.

Artigo 65º

(Bonificação da assiduidade)

Aos docentes que no decurso do ano lectivo não derem faltas, ainda que justificadas, é concedida uma bonificação anual de tempo de férias de cinco dias úteis a serem gozados entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.

Artigo 66º

(Licenças para formação)

Os docentes podem beneficiar de licenças para especialização ou investigação, em termos e condições a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 67º

(Dispensas)

Os docentes podem beneficiar de dispensas de serviço docente para participar em acções que visem a sua actualização profissional e consequente melhoria de desempenho.

SECÇÃO III

ACUMULAÇÕES

Artigo 68º

(Acumulação de funções)

1. Nos termos previstos em lei especial, pode ser permitida a acumulação de funções em estabelecimentos de ensino particular, desde que daí não resultem prejuízos para o ensino público.

2. É permitida, igualmente, a acumulação de funções docentes em outros estabelecimentos de educação ou ensino público.

3. É vedada a acumulação de funções aos docentes abrangidos pelo disposto no artigo 49º.

4. Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da Educação e da Administração Pública são fixadas as condições em que é permitida a acumulação de funções.

CAPÍTULO X

REGIME DISCIPLINAR

Artigo 69º

(Princípio geral)

Aplica-se a todo o pessoal docente, independentemente da natureza do respectivo vínculo, o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei nº 31/III/87, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto Legislativo nº 8/97, de 8 de Maio, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 70º

(Responsabilidade disciplinar)

1. Os docentes respondem disciplinarmente perante os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino onde prestam funções.

2. Os membros dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino respondem disciplinarmente perante o Director-Geral do Ensino Básico e Secundário, que poderá delegar no competente responsável pelos serviços de base territorial.

Artigo 71º

(Processo disciplinar)

1. A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. Sendo o arguido membro do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, a competência cabe ao Director-Geral do Ensino Básico e Secundário, que poderá delegar no competente responsável pelos serviços de base territorial.

3. É da competência da Inspeção-Geral do Ensino a instrução do processo disciplinar.

4. A suspensão preventiva é proposta pelo órgão de gestão da escola ou pelo instrutor e decidida pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

5. O prazo previsto no nº 1 do artigo 56º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, pode ser prorrogado até o final do ano lectivo, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

6. Quando o docente seja arguido de incompetência profissional, o instrutor poderá convidá-lo a dar o número de aulas considerado necessário à boa instrução do processo ou a executar quaisquer tarefas inerentes ao exercício das respectivas funções, segundo o programa definido por dois técnicos em educação ou em gestão escolar, conforme o caso, que darão os seus laudos sobre as provas executadas e a competência do arguido.

7. Os técnicos referidos no número anterior são indicados pelo Director-Geral do Ensino Básico e Secundário, que poderá delegar no competente responsável pelos serviços de base territorial, caso o arguido não tenha usado a faculdade de indicar um deles.

Artigo 72º

(Factos a que são aplicáveis penas disciplinares)

1. Aos docentes são aplicáveis as penas disciplinares previstas no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Será aplicável a pena de suspensão ao docente que:

- a) Der três faltas seguidas ou cinco interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano lectivo;
- b) Violar, com gravidade, o dever de correcção e consideração para com o superior hierárquico, o colega ou o aluno;

3. Será aplicável a pena de inactividade ao docente que:

- a) Der sete faltas seguidas ou treze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano lectivo;
- b) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente o superior hierárquico, o colega ou o aluno, fora do serviço;
- c) Comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de consumo de estupefaciente ou substâncias psicotrópicas, bem como se embriagar, durante o serviço.

4. Será aplicável a pena de aposentação compulsiva ou de demissão ao docente que:

- a) Der doze faltas seguidas ou quinze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano lectivo;
- b) Agredir ou grave e reiteradamente injuriar o superior hierárquico, o colega, o aluno, ou terceiro nos locais de serviço ou em serviço público;
- c) Assediar sexualmente alunos, alunas ou menores;
- d) Mantiver relações sexuais com menores;
- e) Demonstrar intolerável falta de assiduidade ao serviço provada com o facto de haver dado, sem justificação atendível, um total de vinte e cinco faltas interpoladas em dois anos lectivos seguidos;
- f) Consumir ilicitamente, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, bem como, embriagar-se com frequência.

Artigo 73º

(Competência disciplinar)

1. A aplicação da pena disciplinar de censura escrita é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. A aplicação das penas de multa é da competência do responsável pelos serviços de base territorial.

3. A aplicação da pena de suspensão é da competência do Director-Geral do Ensino Básico e Secundário.

4. A aplicação das penas de inactividade, de apresentação compulsiva e de demissão são da competência do membro do Governo responsável pela Educação.

Artigo 74º

(Aplicação de penas)

1. A aplicação de penas disciplinares expulsivas a docentes pertencentes ou não ao quadro determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

2. A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes ao quadro determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.

CAPÍTULO XI

APOSENTAÇÃO

Artigo 75º

(Princípio geral)

Aplica-se ao pessoal docente o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aplicável aos agentes civis do Estado e autarquias locais, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 76º

(Limite de idade)

O limite de idade para o exercício de funções pelos docentes é fixado em 65 anos.

Artigo 77º

(Aposentação voluntária)

Os docentes que completem 32 anos de serviço e 55 anos de idade têm direito à aposentação voluntária, com a pensão por inteiro, independentemente de qualquer outro requisito.

Artigo 78º

(Momento de aposentação)

Os docentes que se aposentem por limite de idade ou por sua iniciativa permanecerão em funções até ao termo do ano lectivo.

Artigo 79º

(Incompatibilidade para a docência)

O aposentado não pode exercer docência em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

CAPÍTULO XII

NORMAS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 80º

(Docentes sem Qualificação Profissional)

1. Aos docentes do ensino básico e da alfabetização e educação básica de adultos que não possuam qualificação profissional para a docência, a Administração deverá criar condições para que a obtenham, através de acções ou de cursos de formação programados para o efeito.

2. Os docentes na situação prevista no número anterior integrarão um quadro transitório, cujo mapa se apresenta no anexo III que faz parte integrante do presente diploma e transitam para o grupo de professores profissionalizados, logo que cumpram com êxito as acções de formação.

3. A lista de professores que integram o quadro transitório será elaborada pela Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

4. O quadro transitório será válido por um período máximo de cinco anos a contar da publicação da lista referida no número anterior, e o seus lugares serão extintos à medida que vagarem.

5. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado, por um período de dois anos, renovável se necessário, por portaria do membro do Governo responsável pela Educação.

6. Decorridos os prazos a que se referem os números anteriores, os docentes que ainda permanecerem no quadro transitório serão colocados na situação de disponibilidade, nos termos da lei.

Artigo 81º

(Docentes do Ensino Básico em Formação em Exercício)

1. A integração na carreira docente do ensino básico e da educação básica de adultos dos actuais professores do posto escolar, professores de posto profissionalizados e animadores em educação de adultos está dependente do aproveitamento obtido nas acções de formação em exercício previstas e reguladas no Decreto-Lei nº 60/90, de 4 de Agosto e Decreto-Lei nº 65/94, de 28 de Novembro, respectivamente, e demais legislação aplicável.

2. Os actuais professores do posto escolar e os professores de posto profissionalizados, que concluem com sucesso a primeira fase da formação em exercício, ingressam no quadro transitório como professores primários ou animadores em educação de adultos.

3. Os professores primários e os animadores em educação de adultos que concluem com sucesso a segunda fase da formação em exercício ingressarão no grupo de professores profissionalizados como Professores do Ensino Básico de Primeira ou como Animadores em Educação de Adultos de Primeira.

4. Os actuais professores habilitados com o curso do magistério primário que concluem com sucesso a segunda fase da formação em exercício integram o grupo de professores profissionalizados na categoria de professor de ensino básico de primeira.

Artigo 82º

(Docentes com Formação Superior)

1. Os actuais professores profissionalizados habilitados com curso superior que confira ou não o grau de licenciatura sem qualificação profissional para o exercício da docência, com pelo menos 3 anos de serviço em actividades docentes, deverão participar num curso de formação, em termos a regulamentar, como condição para a evolução na carreira.

2. Os actuais professores do Ensino Secundário habilitados com curso superior que confere grau de licenciatura sem qualificação profissional para o exercício da docência, com cinco anos de experiência em actividades docentes após a licenciatura, bem como os habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura em ensino, transitam para a categoria de Professor de Ensino Secundário de Primeira, no mesmo escalão da categoria em que se encontravam enquadrados à data da publicação do decreto legislativo nº 10/97, de 8 de Maio.

3. Os actuais professores de Ensino Secundário de Primeira que foram enquadrados nesta categoria ao abrigo do Decreto-Lei nº 10/97, de 8 de Maio, mantêm-se na mesma categoria, transitando para o escalão correspondente ao que possuíam antes do referido enquadramento mas nunca inferior àquele que detinham à data da publicação do presente diploma.

4. A transição a que se referem os números anteriores efectivar-se-á mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 83º

(Docentes sem Formação Superior)

1. Os professores de 3º e 4º níveis, habilitados com o 2º ano do curso complementar e que ascenderam a essas categorias, em virtude de legislação anterior, com um mínimo de cinco anos de experiência, integrarão o quadro transitório.

2. O ingresso dos docentes referidos no número anterior no grupo de professores profissionalizados ficará condicionado à frequência com aproveitamento em acções de formação, cujo conteúdo e duração serão definidos em regulamento próprio.

3. Os professores habilitados com o segundo ano do Curso Complementar dos liceus que obtiverem aproveitamento em acção de formação específica a ser organizado pelo Instituto Superior de Educação, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação, transitarão para a categoria de professor do Ensino Secundário Adjunto, escalão A, ou para a categoria de professor do Ensino Secundário, escalão A, de acordo com o grau académico atribuído pelo referido Instituto.

Artigo 84º

(Professor de posto escolar e de posto profissionalizado)

1. Os actuais professores de posto escolar e de posto profissionalizado com vínculo que não tenham participado nas acções de formação em exercício, continuam no quadro transitório.

2. Só poderão evoluir no quadro transitório, se concluírem com êxito um curso de formação equiparado à primeira fase da formação em exercício.

Artigo 85º

(Mestres de oficina)

1. Os actuais mestres de oficina, com mais de quatro anos de efectivo serviço e formação específica para tronco comum e com aproveitamento em curso criado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação transitarão para a categoria de professor de Ensino Secundário Adjunto, referência 7, escalão A.

2. Os actuais mestres de oficina com mais de quatro anos de efectivo serviço e com aproveitamento em curso específico no exterior, devidamente reconhecido pelo departamento governamental responsável pela área da educação, transitarão para a categoria de professor de Ensino Secundário Adjunto, referência 7, no escalão correspondente ao que possuíam antes do referido enquadramento.

3. Os actuais mestres de oficina em serviço, à data da entrada em vigor do presente diploma, na Escola Industrial e Comercial do Mindelo, com mais de quatro anos de efectivo serviço e com aproveitamento em curso criado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação, transitarão para a categoria de professor de Ensino Secundário, referência 8, escalão A.

Artigo 86º

(Professores do Ensino Secundário Adjunto)

Os actuais professores do Ensino Secundário Adjunto habilitados com o Curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar e que obtiverem aproveitamento em acção de formação específica a ser organizado pelo Instituto Superior de Educação, nos termos que vierem a ser definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação, transitarão para a categoria de professores do Ensino Secundário, no escalão A.

Artigo 87º

(Docentes do Ensino Secundário sem habilitação)

1. Os actuais docentes do Ensino Secundário sem habilitação prevista no nº 3 do artigo 39º e pertencentes ao quadro, manter-se-ão na referência e escalão correspondentes aos que detinham, à data da entrada em vigor do presente diploma, até à obtenção da referida habilitação.

2. A Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário procederá, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, ao levantamento de todos os docentes que estejam na situação referida no número anterior.

Artigo 88º

(Insucesso na Formação)

1. Os professores profissionalizados sem qualificação profissional para a docência e os professores que integram o quadro transitório que não frequentem ou não tenham sucesso nos cursos de formação para que forem indicados, não poderão beneficiar de promoção ou progressão no respectivo quadro.

2. O contrato dos docentes não pertencentes ao quadro que não participem ou não tenham sucesso na formação poderá não ser renovado.

3. Ficam ressalvadas as razões de impossibilidade superveniente, derivadas de serviço, de saúde e outras, desde que aceites pelo membro do Governo responsável pela área da Educação, caso em que os docentes referidos nos números anteriores poderão habilitar-se de novo, cessada a impossibilidade.

Artigo 89º

(Concurso)

Os concursos previstos nos artigos 10º, 11º e 12º deverão ser regulamentados no prazo de sessenta dias contados da data de publicação deste diploma.

Artigo 90º

(Bonificação da assiduidade)

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 65º, será considerada a assiduidade anual a partir do ano lectivo iniciado no ano de 1997.

Artigo 91º

(Ano lectivo e ano escolar)

O membro do Governo responsável pela área da Educação definirá por portaria os períodos correspondentes ao ano escolar e ao ano lectivo para cada nível de ensino.

Artigo 92º

(Revisão)

O presente diploma será objecto de revisão no prazo mínimo de três anos, tendo em vista a sua adequação à reforma do sistema educativo.

Artigo 93º

(Revogação)

Ficam revogados os Decreto-Legislativos nº 11/93, de 13 de Setembro, nº 12/93, de 24 de Novembro e nº 7/95, de 27 de Setembro, mantendo-se porém em vigor, até nova regulamentação, as disposições regulamentares emitidas ao abrigo dos diplomas revogados que não contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 94º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Setembro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António dos Reis — José Luís Livramento.

Promulgado em 8 de Maio de 1997

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Maio de 1997

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO I
Quadro de professores profissionalizados

Nível	Cargo	Referência
Ensino Pré-Escolar	Educador de infância a)	7
	Educador de infância b)	8
	Educador de infância de primeira	9
	Educador de infância principal	10
Ensino Básico	Professor de ensino básico	6
	Professor de ensino básico de primeira	7
	Professor de ensino básico principal	8
Ensino Básico de Adultos	Animador em educação de adulto	6
	Animador em educação de adulto de primeira	7
	Animador em educação de adulto principal	8
Ensino Secundário	Professor do ensino secundário adjunto	7
	Professor do ensino secundário	8
	Professor do ensino secundário de primeira	9
	Professor do ensino secundário principal	10

Obs: a) Educador de infância com curso específico devidamente reconhecido
b) Educador de infância com curso superior que não confira grau de licenciatura

ANEXO II
Tabela indicíaria do pessoal docente

Esc. Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I
10	397	427	463	515	542	580	662	696	
9	339	377	397	419	439	457	477	499	
8	305	335	369	390	404	419	436	451	
7	240	253	266	280	294	332	347	362	377
6	177	185	206	219	233	247	260	274	289
5	162	177	178	189	206	221	237	253	269
4	144	175	178	183	190	198	206	215	202
3	133	141	161	172	177	180	188	196	204
2	108	115	125	135	161	172	177	180	191
1	100	107	117	127	137	159	174	177	

ANEXO III
Quadro transitório

Descrição	Referência
Professor de posto escolar	1
Monitor de infância	2
Professor de posto profissionalizado	3
Prof. primário ou animador em educação de adultos a)	3
Prof. primário ou animador em educação de adultos b)	4
Monitor especial	5
Mestre de oficina	6
Professor de 3º Nível	7
Professor de 4º Nível	8

a) Prof. de posto escolar com 1ª Fase de CPE
b) Prof. de posto profissionalizado com 1ª Fase de CPE

O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, **José Luis Livramento**

Resolução nº 65/98

de 28 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeada, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 99/97 de 31 de Dezembro conjugado com o artigo 6º do nº 1 do Decreto-Legislativo nº 13/97 de 1 de Julho, Raquel da Cruz Monteiro, técnico-adjunto, referência 12 escalão B, do quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Directora-Geral do Arquivo Histórico Nacional, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução nº 66/98

de 28 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeada Maria do Rosário Livramento Spencer, técnica superior da ENAPOR, E.P., para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Directora-Geral do Trabalho com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução nº 67/98

de 28 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 18º dos Estatutos da Rádio Televisão Caboverdiana, E.P., João da Cruz dos Santos Correia, para, em comissão

ordinária de serviço, exercer o cargo de Administrador do Conselho de Administração da Rádio-Televisão Caboverdiana, E.P.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução nº 68/98

de 28 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado, nos termos do artigo 5º nº 2 do Decreto-Lei nº 100/97, de 31 de Dezembro conjugado com os artigos 2º nº 2 e 6º nº 1 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, António Manuel Querido Semedo Monteiro, licenciado em Sociologia, quadro da Rádio-Televisão Caboverdiana, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Instituto de Promoção Cultural com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução nº 69/98

de 28 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado, nos termos do artigo 5º nº 2 do Decreto-Lei nº 100/97, de 31 de Dezembro conjugado com os artigos 2º nº 2 e 6º nº 1 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, Carlos Alberto Inácio Rosa de Carvalho, licenciado em História, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Cultura, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Instituto Nacional de Investigação Cultural, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*